



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DA MINISTRA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "B" – 5º ANDAR
70068-901 - BRASÍLIA/DF
FONE: (61) 2028-1254 - FAX: (61) 2028-1756
GM@MMA.GOV.BR

PROTOCOLO n. 023708/2013

Despacho do Gabinete da Senhora Ministra do Meio Ambiente

Encaminhe-se o presente expediente ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama/Secex, informando-se que este Gabinete já solicitou pareceres técnicos da Secretaria de Biodiversidade e Florestas – SBF e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, e parecer jurídico da Consultoria Jurídica deste Ministério, visando a discussão da matéria na próxima reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais – CIPAM, a realizar-se no próximo dia 30.

Brasília, 24 de julho de 2013.

MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA
Chefe de Gabinete da Ministra



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura
Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 10, Bloco J, 9º andar.
CEP: 70070-120 – Brasília - DF
Telefones: (61) 2023-3611 / 3519 / 3520

Ofício nº 266 /2013 – SEPOA/MPA

MMA - Protocolo GABIN	
Nº	023682/2013
DATA	24/07/13
RUBRICA	<i>[assinatura]</i>

MMA - Protocolo GABIN	
Nº	023708/2013
DATA	24/07/13
RUBRICA	<i>[assinatura]</i>

Brasília, 24 de julho de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
MARÍLIA MARRECO
Chefe de Gabinete
Ministério do Meio Ambiente
70.160-900– Brasília - DF

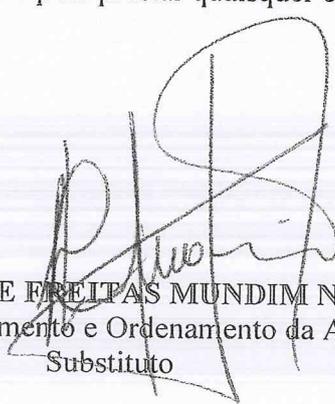
Assunto: Encaminha proposta de alteração do Art. 9 da Resolução CONAMA nº 413

Senhora Chefe de Gabinete,

Dirigimo-nos a Vossa Senhoria informando que em atenção ao que foi acordado na reunião realizada em 20/07/2013, no Gabinete do Secretário Executivo deste Ministério, encaminhamos a proposta de alteração do Art. 9 da Resolução CONAMA nº 413, contendo a nova redação do artigo, a justificativa e a Nota Técnica onde esta Secretaria opina sobre a necessidade de modificar a mencionada Resolução.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


CANTÍDIO DE FREITAS MUNDIM NETO
Secretário de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura
Substituto

RESOLUÇÃO No 413, DE 26 DE JUNHO DE 2009

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental da
aquicultura, e dá outras providências.*

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 8o, inciso I, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno anexo à Portaria no 168, de 10 de junho de 2005, e o que consta do Processo no 02000.000348/2004-64, e Considerando a função sócio-ambiental da propriedade, prevista nos arts. 5o, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182 § 2o, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal;

Considerando que a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme a Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, tem como objetivos assegurar o controle qualitativo e quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar conforme o inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal;

Considerando os dispositivos do Decreto no 4.895, de 2003 e suas regulamentações, os quais dispõem sobre os procedimentos relativos à autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA no 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA no 369, de 28 de março de 2006, que estabelece diretrizes para os casos excepcionais de intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente;

Considerando a Resolução CONAMA no 312, de 10 de outubro de 2002, que trata do licenciamento ambiental da carcinicultura na zona costeira, não inclui os demais segmentos da aquicultura no seu escopo;

Considerando a Resolução CONAMA no 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando os benefícios nutricionais, sociais, ambientais e econômicos que estão geralmente associados ao desenvolvimento sustentável e ordenado da aquicultura;

Considerando a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção ambientalmente correta com todos os cuidados na proteção dos remanescentes florestais e da qualidade das águas, inclusive em empreendimentos já existentes, resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos empreendimentos relativos à carcinicultura em zona costeira, objeto da Resolução CONAMA no 312, de 10 de outubro de 2002.

§ 2º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

§ 3º A licença prévia ou licença única ambiental deverá ser apresentada ao órgão responsável para obtenção da Autorização referida no § 2º desta Resolução.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais locais.

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes conceitos:

I - Aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II - Área Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;

III - Espécie alóctone ou exótica: espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na UGR considerada;

IV - Espécie nativa ou autóctone: espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada;

V - Formas jovens: alevinos, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas destinados ao cultivo, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves;

VI - Manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos: qualquer ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva, definida na Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, destinada a reservar vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

VII - Parque Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura;

VIII - Porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério a área ou volume efetivamente ocupado pelo empreendimento, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;

IX - Potencial de severidade das espécies: critério baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado;

X - Potencial de impacto ambiental: critério de classificação dos empreendimentos de aquicultura em função de seu porte e do potencial de severidade das espécies;

XI - Sistema de Cultivo: conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimentos aquícolas, sendo dividido nas modalidades Intensiva, Semi-Intensiva e Extensiva;

XII - Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.

XIII - Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

XIV - Sistema de Cultivo Semi-Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar

suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

XV - Unidade Geográfica Referencial-UGR: a área abrangida por uma região hidrográfica, ou no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira, listadas abaixo:

a) UGR de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH no 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:

1. Região Hidrográfica Amazônica;
2. Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia;
3. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental;
4. Região Hidrográfica do Parnaíba;
5. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental;
6. Região Hidrográfica do Rio São Francisco;
7. Região Hidrográfica Atlântico Leste;
8. Região Hidrográfica Atlântico Sudeste;
9. Região Hidrográfica Atlântico Sul;
10. Região Hidrográfica do Uruguai;
11. Região Hidrográfica do Paraná;
12. Região Hidrográfica do Paraguai;

b) UGR de águas estuarinas e marinhas brasileiras:

1. Norte - do Estado do Amapá até Cabo Frio (lat. 22° 52' 46" - long. 42° 01' 07"), no Estado do Rio de Janeiro; e
2. Sul - de Cabo Frio (lat. 22° 52' 46" - long. 42° 01' 07"), no Estado do Rio de Janeiro, até o Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4° O Porte dos Empreendimentos Aquícolas será definido de acordo com a sua área ou volume, para cada atividade, conforme tabela 1 do Anexo I.

Art. 5° O Potencial de severidade das espécies utilizadas pelo empreendimento será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento, observando os critérios estabelecidos na Tabela 2 do Anexo I desta Resolução:

§ 1° Nos empreendimentos aquícolas com cultivo de várias espécies prevalecerá, para fins de enquadramento, na tabela de que trata o *caput*, o caso mais restritivo em termos ambientais.

§ 2° Os empreendimentos que utilizem policultivo ou sistemas integrados que demonstrem a melhor utilização dos recursos e a redução de resíduos sólidos e líquidos, bem como os que possuem sistemas de tratamentos de efluentes ou apresentem sistemas de biossegurança poderão ser enquadrados numa das classes de menor impacto.

Art. 6° Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em uma das nove classes definidas na Tabela 3 do Anexo I desta Resolução, conforme a relação entre o porte do empreendimento aquícola e o potencial de severidade da espécie utilizada no empreendimento, constantes, respectivamente, das Tabelas 1 e 2 do Anexo I desta Resolução.

§ 1° Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte, independentemente do potencial de severidade das espécies (PB, PM e PA) e os de médio porte com baixo ou médio potencial de severidade das espécies (MB) poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, ser licenciados por meio de procedimento simplificado de licenciamento ambiental, conforme documentação mínima constante do Anexo II desta Resolução, desde que:

I - não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, assim definido pelo órgão ambiental licenciador;

II - não seja ultrapassada a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas públicos;

III - não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e

IV - não se encontrem em trecho de corpo d'água que apresente floração recorrente de cianobactérias acima dos limites previstos na Resolução CONAMA no 357, de 2005, e que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

§ 2º Nos casos dos empreendimentos aquícolas de pequeno porte e baixo potencial de severidade da espécie (PB), a critério do órgão ambiental licenciador, o licenciamento ambiental poderá ser efetuado mediante licença única, compreendendo a localização, instalação e operação do empreendimento, ou documento equivalente previsto na legislação do órgão ambiental licenciador, e desde que, obrigatoriamente, atenda aos critérios constantes no parágrafo anterior.

§ 3º Os empreendimentos de pequeno porte com médio e alto potencial de severidade das espécies (PM e PA) e os de médio porte com baixo potencial de severidade das espécies (MB) enquadrados como passíveis do procedimento simplificado de licenciamento ambiental, conforme § 1o, deverão apresentar, além dos documentos do Anexo II desta Resolução, a documentação mínima constante do Anexo IV desta Resolução.

§ 4º Os empreendimentos das demais categorias (MM, MA, GB e GM e GA) serão licenciados por meio do procedimento ordinário de licenciamento ambiental, devendo apresentar, no mínimo, os documentos constantes do Anexo V desta Resolução.

Art. 7º Os empreendimentos de pequeno que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, desde que cadastrados nesse órgão, ser dispensados do licenciamento ambiental.

Art. 8º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos de pequeno porte em regiões adensadas com atividades similares, desde que definido o responsável legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Proposta inclusão MMA:

Art. 9º O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.

Parágrafo único: Poderá ser emitida licença ambiental única para os parques aquícolas, quando estes ocuparem área inferior à 0,5% do corpo hídrico, sendo apresentados ao órgão licenciador concomitantemente os documentos constantes nos anexos V e VI.

Alteração da proposta do MMA pelo MPA:

Art. 9º O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.

Parágrafo único: Poderá ser emitida dispensa de licença ambiental para os empreendimentos aquícolas, quando estes ocuparem área inferior à 0,5% dos corpos d'águas da União, sendo apresentados ao órgão competente os documentos constantes nos anexos V e VI.

Justificativa proposta de alteração: A inclusão proposta pelo MMA (parágrafo único do art. 9º) tornará o licenciamento mais restritivo do que o atual, visto que

limitará a licença ambiental de parques aquícolas somente até 0,5% da área dos corpos d'água. Assim, sugerimos a alteração acima no intuito de tornar o processo mais ágil sem que haja prejuízo ao meio ambiente. A justificativa técnica para adoção da dispensa de licença ambiental dos corpos d'água da União em até 0,5% encontra-se no documento em anexo.

Art. 10. A instrução inicial do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura deverá incluir os seguintes requisitos:

- I - apresentação pelo empreendedor de requerimento de licenciamento ambiental;
- II - classificação do empreendimento aquícola pelo órgão ambiental licenciador, conforme Tabela 3 do Anexo I desta Resolução; e
- III - apresentação dos documentos e das informações pertinentes, referenciadas nos Anexos II e III desta Resolução, de acordo com o enquadramento do empreendimento quanto à tipologia do licenciamento ambiental a ser utilizada.

Art. 11. O órgão ambiental licenciador deverá exigir, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, os seguintes documentos expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos, quando couber:

- I - manifestação prévia, na fase da licença ambiental prévia; e
- II - outorga de direito de uso de recursos hídricos, na fase da licença ambiental de operação ou no licenciamento ambiental em etapa única.

Parágrafo único. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser exigida na fase de licença ambiental de instalação, se houver a utilização de água nessa fase.

~~Art. 12. Na ampliação de empreendimentos de aquicultura deverão ser apresentados estudos ambientais referentes ao seu novo enquadramento, com base nesta Resolução.~~

Art. 13. A edificação de instalações complementares ou adicionais do empreendimento, assim como a permanência no local de equipamentos indispensáveis, só será permitida quando previamente caracterizadas no memorial descritivo do projeto e devidamente autorizadas pelos órgãos competentes.

Art. 14. A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autóctones ou nativas, ou, no caso de espécies alóctones ou exóticas, quando constar de ato normativo federal específico que autorize a sua utilização.

Art. 15. O uso de formas jovens na aquicultura somente será permitido:

- I - quando fornecidas por laboratórios registrados junto ao órgão federal no que compete à sanidade e devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;
- II - quando extraídas de ambiente natural e autorizado na forma estabelecida na legislação pertinente; e
- III - quando se tratar de moluscos bivalves obtidos por meio de fixação natural em coletores artificiais, devidamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 1º A hipótese prevista no inciso II somente será permitida quando se tratar de moluscos bivalves, algas macrófitas ou, quando excepcionalmente autorizados pelo órgão ambiental competente, de outros organismos.

§ 2º O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

§ 3º Nos casos de organismos provenientes de fora das fronteiras nacionais deverá ser observada a legislação específica, não sendo exigido licenciamento ambiental do laboratório de origem.

Art. 16. Para as etapas de licenciamento ambiental de unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos deverá ser cumprido o disposto no termo de

referência elaborado pelo órgão ambiental licenciador, observadas as informações mínimas listadas no Anexo VII desta Resolução, de acordo com a sua pertinência, sem prejuízo de outras informações que sejam consideradas relevantes.

Art. 17. O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura em Zona Costeira deve observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura (PLDM), sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos normativos de uso dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. A inexistência dos critérios e limites definidos nos instrumentos constantes do *caput* deste artigo não impossibilita o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura.

Art. 18. Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador projeto compatível com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 19. O órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas econômica e tecnologicamente viáveis de prevenção e controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas.

Art. 20. O órgão ambiental licenciador exigirá a adoção de padrões construtivos viáveis que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre.

Art. 21. No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução.

Art. 22. Os empreendimentos em operação e que não possuem licença ambiental na data de publicação desta Resolução, deverão regularizar sua situação em consonância com o órgão ambiental licenciador.

§ 1º A regularização da situação se fará mediante a obtenção da Licença de Operação-LO, nos termos da legislação em vigor, para a qual será exigida a apresentação da documentação pertinente, contendo, no mínimo:

I - descrição geral do empreendimento, conforme Anexo III desta Resolução;

II - estudos ambientais pertinentes e medidas mitigadoras e de proteção ambiental, a critério do órgão ambiental licenciador; e

III - instrumentos gerenciais existentes ou previstos para assegurar a implementação das medidas preconizadas;

§ 2º Os empreendimentos referidos no *caput* deste artigo deverão requerer a regularização junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de 365 dias, contados a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 23. A licença ambiental para atividades ou empreendimentos de aquicultura poderá ser concedida sem prejuízo do atendimento das demais disposições legais vigentes.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais

competentes, inclusive os casos de renovação, em que ainda não tenha sido expedida alguma das licenças exigíveis.

ANEXO V

DOCUMENTOS MÍNIMOS PARA O ESTUDO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS

- 1 - Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento
- 2 - Localização do empreendimento

Para empreendimentos de médio e grande porte: planta de localização do empreendimento, delimitando sua poligonal em Coordenadas Geográficas (admitido erro de até 30m), com indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos.

- 3 - Características técnicas do empreendimento (descrever todo manejo produtivo) - Descrição e justificativa da distribuição e do número de estruturas de cultivos propostos;

- Descrição do processo produtivo adotado;
- Métodos de controle da disseminação dos espécimes mantidos sob cultivo, quando couber.

- 4 - Descrição da infra-estrutura associada a ser utilizada pelos produtores

- vias de acesso;
- construções de apoio;
- depósitos de armazenamento de insumos e da produção;
- entre outros.

- 5 - Descrição do meio sócio-econômico: uso e ocupação atual da área proposta e do entorno, bem como possíveis conflitos de uso.

- 6 - Impactos ambientais

6.1. Para empreendimentos de pequeno porte

Descrever os potenciais impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

6.2. Para empreendimentos de médio e grande porte

I - Identificar, mensurar e avaliar os impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros;

II - Medidas Mitigadoras e compensatórias: com base na avaliação dos possíveis impactos ambientais do empreendimento deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais.

- 7 - Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.

ANEXO VI

PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL - PARÂMETROS MÍNIMOS

- 1 - Estações de Coleta

Apresentar plano de monitoramento da água e efluentes, definindo os pontos de coleta em plantas georreferenciadas, em escala compatível com o projeto e estabelecendo a periodicidade de amostragem.

1.1 - Para empreendimentos localizados em bases terrestres;

- No ponto de captação;
- Do efluente, no seu ponto de lançamento;
- À jusante do ponto de lançamento dos efluentes;
- À montante do ponto de lançamento dos efluentes.

1.2 - Para empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico.

Ponto central da área aquícola e monitoramento ao longo do sentido predominante das correntes, antes e depois do ponto central.

2 - Parâmetros de Coleta

2.1 - Parâmetros hidrobiológicos.

- parâmetros mínimos: Material em suspensão (mg/l); Transparência (Disco de Secchi - m); Temperatura (°C); Salinidade (ppt); OD (mg/l); DBO, pH; Amônia-N; Nitrito-N; Nitrato-N (mg/l); Fosfato-P (mg/l) e Silicato-Si, Clorofila "a" e coliformes termotolerantes.

Nota 1: Os dados de monitoramento devem estar disponíveis quando solicitados pelos órgãos competentes;

Nota 2: Dependendo da análise dos dados apresentados, outros parâmetros hidrobiológicos podem ser acrescentados ou retirados do plano de monitoramento, a critério do órgão ambiental competente.

3 - Cronograma

Apresentar cronograma de execução do Plano de Monitoramento durante o período de validade da Licença de Operação.

4 - Relatório Técnico

Apresentar os relatórios técnicos dos parâmetros hidrobiológicos com todos os dados analisados e interpretados, de acordo com a frequência estabelecida pelo órgão ambiental competente, no qual deverão constar as principais alterações ambientais, decorrentes do empreendimento, bem como fazer comparações com as análises anteriores.



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura
Departamento de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura em Águas da União

Nota Técnica nº 002/2013–DEAU/SEPOA/MPA

Brasília, 24 de julho de 2013.

A Secretária de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura

Assunto: Justificativa de alteração da Resolução CONAMA nº413/2009.

1.1. Visando a regularização de empreendimentos de aquicultura em águas da União, foi realizada uma revisão da Resolução CONAMA nº 413/2009 apresentada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA com vistas avaliação da proposta de inserção do parágrafo único da art. 9º.

1.2. A inclusão proposta pelo MMA tornará o licenciamento mais restritivo do que o atual, visto que limitará a licença ambiental de parques aquícolas somente até 0,5% da área dos corpos d'água. Assim, sugerimos a alteração da proposta apresentada no intuito de tornar o processo mais ágil sem que haja prejuízo ao meio ambiente.

1.3. O atual procedimento de licenciamento ambiental da aquicultura é complexo, oneroso e moroso, colaborando para desestimular novos entrantes e a regularização dos aquícultores, que em sua maioria atuam na ilegalidade.

1.4. Hoje, o licenciamento ambiental da aquicultura tem sido efetivado pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente – OEMAs, com amparo nas normas estaduais específicas e, em alguns casos, levando em consideração o disposto na Resolução do CONAMA nº413/2009, que versa sobre o licenciamento da aquicultura no âmbito federal.

1.5. Porém, identificou-se que a norma em questão apresenta diferentes classificações, o que gera dúvidas nas interpretações pelos OEMAs, conflitando e muitas vezes inviabilizando os procedimentos para a emissão das licenças ambientais, sendo a dispensa de licenciamento de até 0,5% da área superficial dos corpos d'água da União uma forma de unificar critérios de análise para o procedimento.

1.6. Para empreendimentos aquícolas marinhos quando instalados em até 0,5% da área de linha de costa até 12 milhas náuticas, contemplando o Mar Territorial, em até 0,5% da área de 12 até 200 milhas náuticas, contemplando a Zona Econômica Exclusiva; e 0,5% em áreas abrigadas, como baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, enseadas e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta.

1.7. Assim, foram elencados os aspectos técnicos que justifiquem a dispensa do licenciamento em águas marinhas da União.

1.8. Considerando que a faixa marítima formada pelo Mar Territorial, possui largura de 12 milhas náuticas a partir da linha da costa, e a Zona Econômica Exclusiva – ZEE que no caso do Brasil alonga-se até 200 milhas, resultando em 4,5 milhões de km² que compreendem as Águas Jurisdicionais Marinhas (Mar Territorial + ZEE), a expansão da maricultura se torna estratégica.

1.9. Portanto, cabe destacar que a produção aquícola nas duas faixas dentro da Zona Econômica Exclusiva, da linha de costa até 12 milhas náuticas e de 12 até 200 milhas náuticas, o potencial da maricultura poderá atingir em torno de 3.375.000 de toneladas de pescado, onde 70% deste percentual estimado serão destinados à produção de peixes marinhos, 20% para o cultivo de mexilhões (mariscos) e 10% de ostras e/ou algas, podendo gerar cerca de 166.000 empregos diretos para o setor.

1.10. No atual panorama, o MPA já demarcou 223 parques aquícolas marinhos ao longo da costa brasileira (Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Sergipe, Paraná e Santa Catarina), somando cerca de 81 mil hectares destinados à produção de pescado, o que prevê um público alvo de aproximadamente 6 mil pessoas envolvidas diretamente com a atividade de produção.

1.11. No intuito de demonstrar o potencial social e econômico, bem como o baixo impacto da aquicultura, informamos que se considerarmos somente as áreas abrigadas favoráveis indicadas pelos estudos para a demarcação dos parques aquícolas, obteve-se uma área de ocupação de 2 a 4 %, o que demonstra que dispensa de licenciamento de 0,5% é considerada conservadora e precautória, o que garante o desenvolvimento da aquicultura de forma sustentável.

1.12. No que se refere a aquicultura continental em tanques-rede sabe-se ainda é uma atividade bastante incipiente. Apesar de já ter demonstrado ser a forma mais eficiente e economicamente viável de produzir alimento nas águas dos grandes reservatórios, que outrora cobriram terras produtivas, ainda é uma modalidade pouco conhecida. Dessa forma, a desburocratização para a entrada de novos produtores daria um primeiro impulso para a ocupação dessas áreas hoje pouco produtivas.

1.13. Avaliando o efeito que a ocupação de 0,5% da área dos reservatórios teria, verificou-se que nos 45 principais corpos d'água sob jurisdição Federal, que possuem capacidade de suporte para a aquicultura calculados pela Agência Nacional de Águas – ANA, a produção de peixes atingiria a metade da capacidade de suporte em 42% dos reservatórios e em 55% dos reservatórios avaliados pela ANA a ocupação de 0,5% se mantém inferior à capacidade de suporte. Dessa forma, considera-se bastante conservador e seguro a dimensão do estímulo à produção proposto. Nunca perdendo de vista que a capacidade de suporte é soberana e deve ser encarada, não como um limite, mas como uma garantia para o desenvolvimento da aquicultura de forma sustentável.

1.14. Há que se ressaltar que o limite estabelecido pela ANA para lançamentos provenientes da aquicultura corresponde a um sexto do limite estabelecido pela CONAMA 357/2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Tal resolução estabelece um limite de 30 micrograma/litro de fósforo para águas de classe 2, restando para aquicultura apenas 5 micrograma/litro.

1.15. A alteração da Resolução CONAMA nº413 possui o intuito de se fazer cumprir o princípio da eficiência e gerar segurança jurídica para os órgãos ambientais estaduais, fornecendo diretrizes diretas e claras em relação ao licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura.

1.16. Embora possa parecer em uma primeira análise que houve um aumento da permissividade, na realidade, foram reforçados os aspectos relacionados aos riscos ambientais, principalmente no rigor ao respeito à capacidade de suporte dos ambientes continentais.

1.17. Diante o exposto, levando em conta que os empreendimentos aquícolas são de interesse social e econômico, em convergência com a atual Política do Governo Federal, a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos aquícolas em águas da União que ocupem até 0,5% de sua área superficial, resultará em maior eficiência e celeridade na regularização da atividade, além de representar um grande passo em direção à regularização dos produtores aquícolas, garantindo a legalidade dos empreendimentos, o acesso ao crédito, à geração de emprego e renda, a segurança alimentar e a melhor gestão da atividade, consequentemente inserindo o Brasil como um dos maiores produtores mundiais de pescado.

Atenciosamente,



FERNANDA MATOS TAVORA
Médica Veterinária- Coordenadora

Coordenação Geral de Planej. e Ordenamento de Aquicultura em Águas da União Continental - COAC



LUCIENE MIGNANI
Bióloga - Coordenadora

Coordenação Geral de Planej. e Ordenamento de Aquicultura em Águas da União Marinhas - COMAR



LUIZ HENRIQUE VILAÇA
Engenheiro de Pesca- Coordenador Geral

Coordenação Geral de Planej. e Ordenamento de Aquicultura em Águas da União Continental - COAC
Diretora de Planejamento e Ordenamento de Aquicultura em Águas da União - DEAU - Substituto

Luiz Henrique Vilaça Oliveira
Diretor do Departamento de Planejamento e
Ordenamento de Aquicultura em Águas da União
Substituto

De acordo,

24/07/13

Câmara de Preços Municipais
Secretaria de Planejamento e Ordenamento
de Aquicultura - Substituto
SEPOMPA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Cx. Postal nº 09566 Brasília - DF
CEP: 70818-900 e Telefone: 61) 3316-1001 até 1003
www.ibama.gov.br

MMA Protocolo CONAMA	
Nº 23817/2013	
DATA	RUBRICA
25/07/13	

OF 02001.009939/2013-88 GABIN/PRESI/IBAMA

Brasília, 24 de julho de 2013.

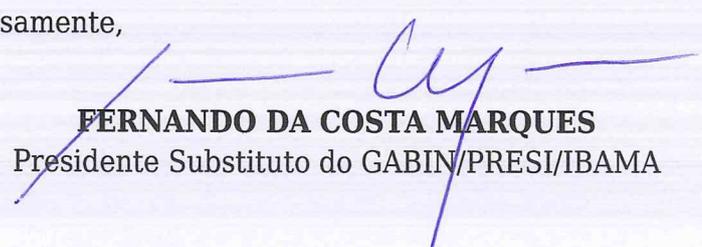
Ao Senhor
ROBSON JOSÉ CALIXTO DE LIMA
Diretor Substituto do Departamento de Apoio Ao Conama
SEPN 505, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz - 1º andar
BRASILIA - DISTRITO FEDERAL
CEP.: 70.730-542

Assunto: **Proposta de Resolução Conama apresentada pelo MPA (Ofício 266/2013 - SEPOP/MPA, de 24 de julho de 2013)**

Senhor Diretor Substituto,

O Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA apresentou ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, por meio do Ofício 266/2013 - SEPOP/MPA, de 24 de julho de 2013, proposta de alteração do art. 9º da Resolução Conama nº 413/2009, a qual foi encaminhada ao Ibama para manifestação. Em face ao exposto, este Instituto manifesta pelo mérito do encaminhamento ao Conama da discussão referente à proposta apresentada, ainda que esta careça de aprimoramentos, os quais deverão ser discutidos no âmbito da sua tramitação pelas Câmaras desse Conselho, conforme previsão regimental.

Atenciosamente,


FERNANDO DA COSTA MARQUES
Presidente Substituto do GABIN/PRESI/IBAMA



Ministério do Meio Ambiente
Gabinete da Ministra
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B" – 5º andar
70068-901 - Brasília/DF
Fone: (61) 2028-1254 - Fax: (61) 2028-1756
gm@mma.gov.br

Ofício n. **530** /2013/GM-MMA

Brasília, **24** de julho de 2013.

Ao Senhor

HÉLIO SYDOL

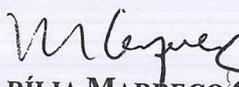
Chefe de Gabinete do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama
SCEN Trecho 2 – Edifício Sede
70818-900 – Brasília – DF

Assunto: **Encaminhamento do Ofício n. 266/2013 – SEPOA/MPA**

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Encaminho a Vossa Senhoria o anexo Ofício n. 266/2013 – SEPOA/MPA, de 24 de julho de 2013, que trata da proposta de alteração do Art. 9 da Resolução CONAMA n. 413, para avaliação, com vistas à admissibilidade da matéria, pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.
2. Destaco o caráter de urgência, considerando o prazo regimental para a reunião do Comitê de Integração de Políticas Ambientais – CIPAM, a realizar-se no dia 30 de julho de 2013.

Atenciosamente,


MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA
Chefe de Gabinete da Ministra

